



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	30\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso: Número de duas páginas 830; de mais de duas páginas 830 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Declaração de ter sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações, autorizada a transferência de uma verba da alínea a) para a alínea b) do artigo 12.º do capítulo 2.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias :

Decreto n.º 29:487 — Aumenta o quadro dos professores do Liceu de Lourenço Marques.

Decreto-lei n.º 29:488 — Orienta e fiscaliza a actividade particular no que respeita ao angariamento e colocação de colonos que se destinem às nossas possessões ultramarinas.

Decreto n.º 29:489 — Determina que a composição das juntas de recrutamento das colónias seja a que lhes está fixada nos respectivos regulamentos de recrutamento privativos das mesmas, sempre que se torne impossível dar-lhes a composição fixada pelo artigo 12.º da lei n.º 1:961.

Ministério do Comércio e Indústria :

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba no orçamento do Ministério referente à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.

Ministério da Agricultura :

Portaria n.º 9:183 — Considera oficiais as anilhas e os títulos de propriedade utilizados pelo desporto columbófilo português, emitidos pela Sociedade Columbófila do Centro de Portugal, em relação ao ano de 1938.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas

e Comunicações autorizou, por despacho de 11 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 2.150\$ da alínea a) para a alínea b) do artigo 12.º do capítulo 2.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 15 de Março de 1939. — O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 29:487

Tornando-se indispensável aumentar o quadro dos professores do Liceu de Lourenço Marques, em ordem a satisfazer as necessidades do ensino, de conformidade com a proposta feita pelo governo da colónia de Moçambique;

Sendo necessário distribuir pelos grupos próprios os três professores com que foi aumentado o quadro do Liceu Diogo Cão, da Huila;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição e artigo 10.º, § 1.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O quadro dos professores do Liceu de Lourenço Marques é aumentado de uma unidade em cada um dos grupos 3.º, 8.º e 11.º e de duas unidades no 2.º grupo.

§ único. O lugar aumentado no 11.º grupo será exercido por uma professora.

Art. 2.º Os três lugares de professores do Liceu Diogo Cão, da Huila, criados pelo artigo 89.º do decreto n.º 29:244, de 8 de Dezembro de 1938, são distribuídos pela forma seguinte:

- Um no 1.º grupo;
- Um no 4.º grupo;
- Um no 5.º grupo.

Art. 3.º De futuro o Ministro das Colónias preferirá, nas nomeações para os quadros docentes dos liceus coloniais, os professores que nêles tiverem já prestado serviço como efectivos e mostrem possuir as habilitações legais exigidas na metrópole para o ensino liceal, tendo também em atenção os antecedentes dos requerentes sob o ponto de vista profissional e disciplinar.

Art. 4.º Fica o governador da colónia de Moçambique